

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

M.P.

022/1.18.0001298-3
0002181-19.2018.8.21.0022
Pedido de Falência

022/1.18.0001298-3 CNJ:0002181-19.2018.8.21.0022
2ª Vara Cível da Comarca de Pelotas
Falência e Recuperação de Juizad./Judic.: 2/1
Qtd.Réus:1 Qtd.Autores:1
Ofj: Central de Mandados
Sorteio Propositura: 31/01/2018

022/1.18.0001298-3 CNJ:0002181-19.2018.8.21.0022
Autor
Marcio Monte Valerio
Réu
Farmácia Prática

PRÉ-CADASTRO NO EPROC
nº 5005096-53.2018.8.21.0022

AUDIÊNCIAS	
Data	Horário
__/__/__	__:__
__/__/__	__:__
__/__/__	__:__
__/__/__	__:__
__/__/__	__:__
__/__/__	__:__
__/__/__	__:__
__/__/__	__:__

1º GRAU

[Empty box for 2º GRAU]

2º GRAU



ADVOCACIA
MÁRCIO VALÉRIO

1180001298-3

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS DA COMARCA DE PELOTAS - RS

MARCIO VALERIO, Advogado inscrito nos quadros da OAB/RS, sob nº 99086, com escritório profissional localizado, na Rua Leopoldo Brod, 2463, Sala 310, Edifício Azul, Três Vendas, Pelotas-RS, Cep: 96070-370, onde recebe intimações, vem respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência com fundamento no artigo 94, II e 97, IV da Lei 11.101/2005, requerer, o processamento do presente:

PEDIDO DE FALÊNCIA

Em face de **FARMÁCIA PRÁTICA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.771.020/0002-47, e cadastrada na receita estadual sob nº 093/03227829, estabelecida na cidade de Pelotas-RS, com sede à Avenida Cidade de Rio Grande, 277, CEP 96.076-240, Porto, representada por sua procuradora CLEUSA MARIA PORTANTIOLO, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

I - DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Inicialmente, requer a concessão da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 e 99, § 4º do novo Código de Processo Civil e artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, por não possuir recursos suficientes para suprir as custas processuais sem prejuízo de seu sustento.

II - DOS FATOS

O Autor é credor da ré, pela quantia de R\$ 6.066,82 (seis mil e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos), representado pelo título executivo judicial, nos autos do processo nº: 9002204-40.2017.8.21.0022, transitado e julgado em 14/06/2017 cujo

Distribuição Pelotas - 21/12/2018 - 09:47:03/2018-14

02



ADVOCACIA
MÁRCIO VALÉRIO

vencimento se deu em 15/06/2017. A ré não cumpriu a obrigação, tendo início a fase de cumprimento de sentença, devidamente intimada, em 22/06/2017, transcorreu o prazo para cumprimento da obrigação, conforme exigência do art. 94, inciso II e § 4º da Lei de Falência.

No prazo de 15 dias contado a partir da citação, a ré não pagou, não depositou e não nomeou bens à penhora. Diante da frustração da execução individual, necessário a intervenção do judiciário, para que seja decretada a falência da devedora.

III – DA COMPETENCIA

Tendo em vista o artigo 3º, da Lei 11.101/05, a presente ação é proposta no foro da sede da empresa que se requer a falência, haja vista que o foro competente para julgar ações relativas à ação falimentar é o Juízo de onde se localiza o principal estabelecimento da devedora.

Assim, estando a ação no foro competente, requer seja dado devido prosseguimento no feito.

IV – DO DIREITO

A Lei de Falência, em seu art. 94, inciso II, prevê a possibilidade do Exequente que executa individualmente um título, pedir falência da executada que não satisfaz a execução, acerca do título líquido, certo e exigível firmados pela mesma:

“Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

II- executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia a penhora bens suficientes dentro do prazo legal.”¹

Nesse sentido, leciona FAZZIO, JR:

“Se, na execução individual, o empresário devedor não paga, não deposita o quantum reclamado ou não nomeia bens à penhora, no prazo legal, o credor pode requerer o encerramento

¹ www.jusbrasil.com.br/topicos/10935791/inciso-ii-do-artigo-94-da-lei-n-11101-de-09-de-fevereiro-de-2005



ADVOCACIA
MÁRCIO VALÉRIO

da execução singular e ingressar com o pedido de falência do mesmo devedor em processo próprio”.²

A corroborar o exposto acima, insta transcrever o entendimento de MARLON TOMAZETTE, que preleciona acerca do despacho inicial e citação:

“Estando a petição formalmente adequada e regularmente instruída, o juiz deverá determinar a citação do requerido e, caso se trate de pedido de falência, baseado na impontualidade ou na execução frustrada, o juiz deverá fixar imediatamente os honorários, considerando a possibilidade do depósito elisivo (Lei nº 11.101/2005 – art. 98, parágrafo único)”³

É assim que decidem os Tribunais de Justiça, consoante se comprova da ementa abaixo transcrita:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE FALÊNCIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO OU NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DO DEVEDOR. 1. Conf. Art. 94, inc. II, da Lei de Falência, será decretada a falência do devedor que executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita nem nomeia à penhora bens suficientes, dentro do prazo legal. 2. No caso, os requisitos para o processamento da medida restaram atendidos, porquanto o pedido de decretação de falência foi instruído com certidão narrativa da ação de execução, informando que a Ré/Apelada foi intimada para pagamento, quedando-se inerte. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA.⁴

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PEDIDO DE FALÊNCIA. DÉBITO TRABALHISTA. EXECUÇÃO FRUSTRADA. ART. 94, INC. II, DA LEI N. 11.101/05. Examina-se recurso de apelação interposto contra decisão que indeferiu a petição inicial de pedido de falência. Em se tratando de pedido de falência com fundamento no inc. II do art. 94 da Lei n. 11.101/05, segundo o qual será decretada a falência do devedor que "executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal" e estando atendido o requisito previsto no §4º do mesmo dispositivo, qual seja, a

² COELHO, Fábio Ulhôa: Comentários à Nova Lei de Falência e de Recuperação de Empresas: 6 ed: São Paulo: Saraiva, 2009. P. 642

³ TOMAZETTE, Marlon: Falências e Recuperação de Empresas, Curso de Direito Empresarial v.3, ed.3, p 331

⁴ TJGO, APELACAO CIVEL 458678-36.2015.8.09.0051, Rel. DES. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, 5A CÂMARA CIVEL, julgado em 19/05/2016, DJe 2039 de 03/06/2016



ADVOCACIA
MÁRCIO VALÉRIO

apresentação de certidão expedida pelo Juízo da execução, inexistente óbice ao processamento do feito. Ademais, in casu, não há que se falar em ausência de condição da ação relacionada ao interesse no resultado útil. Imperiosa a desconstituição da decisão extintiva, a fim de que, satisfeitos os pressupostos processuais, seja determinado o prosseguimento regular do feito. Outrossim, o pedido efetuado em sede de antecipação de tutela na exordial e reiterado nas razões de apelação deverá ser submetido ao Juízo de origem, sob pena de supressão de instância. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.⁵

O pedido de falência com base em execução frustrada só tem cabimento quando o credor ingressa com feito executivo contra a empresa devedora, e esta não paga, nem deposita o valor equivalente ao crédito, tampouco oferece bens à penhora nos autos da execução. Tanto é assim que a inicial deve vir instruída com certidão Cartorária dando conta da referida conduta processual por parte do devedor.

No caso dos autos, o pedido falimentar tem como causa de pedir a regra legal supramencionada, tendo sido juntada certidão expedida pelo juízo da execução, restando preenchidas as exigências descritas no art. 94, II, da Lei de Falências, de modo a ensejar a demanda falimentar.

No que tange à escolha do procedimento da parte postulante, é de ser salientado que a inicial é regular e possui pedido certo de decretação da quebra da empresa ré, que não efetuou o pagamento do débito, não depositou a importância em juízo e nem nomeou bens à penhora, no prazo legal, atendendo integralmente ao que estabelece o artigo 94, inciso II, da Lei de Quebras, tornando imperiosa a procedência do pedido.

Assim, não resta outra alternativa ao Autor se não requerer a falência da requerida, com fulcro no art. 94, inciso II da Lei 11.101/2005, o que desde já se requer.

V - DOS PEDIDOS

Estando devidamente comprovado, a hipótese tratada nos autos é aquela prevista no art. 94, inciso II, da Lei 11.101/05, ou seja, com base na execução frustrada, sendo permitido o ajuizamento do pedido de quebra mediante a juntada de certidão extraída do processo

⁵ Apelação Cível N° 70057359424, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 20/08/2015



ADVOCACIA
MÁRCIO VALÉRIO

executivo, por qualquer quantia líquida, dando conta de que a devedora não pagou, não depositou ou deixou de oferecer bens suficientes à penhora. Ante o exposto requer:

a) Seja deferido o **pedido da justiça gratuita ao Autor**, por ser hipossuficiente, conforme consta em declaração anexa, nos termos do artigo 98 e 99, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal;

b) determinar a citação da Ré, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar a ação em 10 (dez) dias, e/ou depositar a referida importância, devidamente corrigida e acrescida de custas e honorários, nos termos do art. 98, parágrafo único, elidindo assim o decreto de sua quebra, sob pena de, não fazendo nem uma e nem outra coisa, ser-lhe, de imediato, declarada a FALÊNCIA para todos os efeitos legais;

c) apresentada ou não a contestação, seja julgado procedente o pedido, com a consequente declaração da FALÊNCIA da Ré para todos os efeitos legais;

d) seja a Ré condenada ao pagamento do principal, acrescido de juros de mora e correção monetária, custas judiciais e extrajudiciais, além dos honorários sucumbenciais;

e) A condenação da parte ré ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais (Art. 82, § 2º c/c Art. 85, CPC);

f) Requer, outrossim, após o decurso do prazo para defesa, que seja dado prosseguimento ao feito, com o decreto de falência da ré por sentença (art. 99 da Lei de Falência), e a tomada de todas as providências previstas na mencionada legislação;

g) Seja lacrado o estabelecimento (farmácia), para proteger e preservar os bens da massa falida, garantindo o interesse do Autor;

Protesta provar o alegado por todos os meios em Direito admitidos, tais como prova documental, a começar pelos documentos que instruem esta exordial, testemunhal, pericial, bem como depoimento pessoal da Ré.




ADVOCACIA
MÁRCIO VALÉRIO

Dá-se à causa o valor de R\$ 6.066,82 (seis mil e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos).

Nestes termos
Pede e espera deferimento.

Pelotas, 10 de Fevereiro de 2018.


Márcio Valério
Advogado
OAB/RS 99086